

2.º Os funcionários transitados para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por anexação de serviços de previdência ou crédito, nos termos do decreto n.º 16:665, desta data, quando não estejam nas condições designadas no n.º 2.º do artigo 2.º

Art. 8.º Os funcionários mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior têm direito a entrar nos concursos para os lugares de primeiros oficiais do quadro privativo da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do artigo 4.º

Art. 9.º Afora os funcionários do quadro privativo e aqueles a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 7.º, poderá a Caixa contratar, nos termos do decreto n.º 4:670, o restante pessoal que for indispensável para os seus serviços, com as categorias de praticantes, terceiros e segundos oficiais, sendo a estes facultado sempre o acesso por concurso.

§ 1.º O pessoal menor será contratado nos termos do referido decreto n.º 4:670.

§ 2.º O pessoal contratado, em caso de doença ou licença nos termos regulamentares, gozará das mesmas regalias que o restante pessoal.

Art. 10.º O Conselho de Administração da Caixa, no prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação deste decreto:

1.º Extinguirá as agências da Caixa Geral de Depósitos no continente e ilhas adjacentes cujos lucros líquidos em cada um dos últimos três anos económicos hajam sido inferiores a 50 por cento das suas despesas totais, voltando os serviços à situação anterior;

2.º Organizará e distribuirá os serviços internos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e das delegações e agências subsistentes, com aproveitamento de todo o pessoal fixo e pessoal contratado que seja ainda necessário;

3.º Extinguirá os serviços que não respeitem essencialmente às funções e operações da Caixa e por sua natureza possam mais economicamente ser feitos fora dela por concurso ou contrato.

§ único. É considerada de execução permanente a doutrina do n.º 1.º deste artigo.

Art. 11.º O Conselho de Administração e o conselho fiscal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no fim do prazo indicado no artigo 10.º, apresentarão ao Governo um relatório desenvolvido da execução dada ao referido artigo.

Art. 12.º (transitório). Antes de apresentado o relatório previsto no artigo 12.º não poderá ser contratado nenhum pessoal para a Caixa nem abertas novas delegações ou agências.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Antbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccalar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:669

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 12 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Das aposentações

a) Do direito de aposentação

Artigo 1.º É mantido o direito de aposentação, nos termos e pela forma estabelecida neste decreto, aos funcionários a que a legislação em vigor reconhece esse direito.

Art. 2.º É facultado o direito a aposentação aos funcionários dos corpos ou corporações administrativas, de idade não superior a trinta e cinco anos, nas mesmas condições em que o for para os funcionários do Estado.

Art. 3.º Para todos os efeitos deste decreto são declarados sinónimos os termos de aposentação e reforma, considerando-se equivalentes as categorias de aposentados e reformados.

Art. 4.º Há duas espécies de aposentação: voluntária e obrigatória.

§ 1.º A aposentação voluntária é aquela que tem lugar a requerimento do interessado nos casos em que a lei lhe faculte.

§ 2.º A aposentação obrigatória é a que tem lugar por determinação do Governo.

Art. 5.º Têm direito à aposentação os funcionários que completarem sessenta anos de idade e quarenta de serviço activo, seguidos ou interpolados.

§ 1.º A pensão será igual ao vencimento correspondente ao cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2.º Quando não houver três anos completos de exercício do último cargo, a pensão será igual ao vencimento médio dos últimos três anos.

Art. 6.º Tem igualmente direito à aposentação, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, o funcionário que contar trinta e seis anos de serviço activo e for julgado absolutamente incapaz de continuar exercendo o cargo.

Art. 7.º Verifica-se também o direito à aposentação nos casos seguintes:

1.º Quando o funcionário, tendo pelo menos quarenta anos de idade e quinze de serviço activo, for julgado absolutamente incapaz;

2.º Quando, tendo pelo menos dez anos de serviço activo e seja qual for a idade, se impossibilite em razão de moléstia contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho.

§ 1.º No caso do n.º 1.º, a pensão será proporcional ao número de anos de serviço, tomando-se apenas em linha de conta anos completos, ou seja:

$$P = \frac{Vx}{36}$$

sendo x igual ao número de anos de serviço e V igual ao vencimento anual do cargo que o funcionário estava exercendo.

§ 2.º Quando o funcionário não tiver três anos de exercício do último cargo, o vencimento a considerar para os efeitos do parágrafo anterior será o vencimento médio dos últimos três anos.

§ 3.º Em relação aos funcionários que devam ser aposentados por terem atingido o limite de idade, nos termos do decreto n.º 16:663, de 2 de Março de 1929, e que à data do mesmo decreto tivessem já completado dois anos de serviço no respectivo cargo, servirá de base ao cálculo da pensão o vencimento que estavam percebendo.

§ 4.º Na hipótese do n.º 2.º a pensão será calculada em função do vencimento que o funcionário perceber na data da sua inutilização, aplicando-se a fórmula do § 1.º

dêste artigo, mas o número de anos de serviço será aumentado de 30 ou 40 por cento, conforme sejam menos de quinze ou quinze e mais anos.

Art. 8.º Terá excepcionalmente direito à aposentação, independentemente de qualquer outra condição, o funcionário que se tornar inábil para o serviço por qualquer desastre que resulte do exercício das suas funções, por ferimento ou mutilação grave em combate ou luta no desempenho do cargo, por moléstia, ferimento ou mutilação resultante da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

§ único. Nos casos previstos neste artigo a pensão de aposentação será igual ao vencimento que o funcionário tiver na actividade.

Art. 9.º A aposentação obrigatória por determinação do Governo só pode ter lugar nos casos seguintes:

1.º Por o funcionário ter atingido o limite de idade legal;

2.º Por castigo ou pena disciplinar.

§ único. Na aposentação obrigatória o quantitativo da pensão será fixado de acôrdo com as regras que regem a aposentação voluntária.

Art. 10.º O funcionário que tenha mais de um cargo que dê direito a aposentação, escolherá entre êles aquele em que pretende ser aposentado.

§ único. O tempo de serviço prestado em lugares exercidos simultaneamente não será cumulativamente contado para efeitos de aposentação.

Art. 11.º Para efeitos de aposentação considera-se vencimento o seguinte:

1.º O vencimento de categoria e exercício correspondente ao cargo desempenhado, mesmo que, no todo ou em parte, seja satisfeito por cofres de emolumentos ou organismos similares;

2.º O aumento do têrço de ordenado concedido aos juizes;

3.º As diuturnidades por tempo de serviço;

4.º As percentagens dos saldos de cofres de emolumentos ou organismos análogos, bem como as participações nos lucros de estabelecimentos do Estado, autónomos ou não, observando-se que, quando quaisquer delas sejam variáveis dentro da mesma categoria, será estabelecida a média correspondente.

§ único. As pensões pagas pela C. G. A. nunca poderão exceder o quantitativo fixado por lei como limite máximo anual da pensão perceptível por funcionários aposentados.

Art. 12.º Para efeitos de aposentação nunca pode ser contado como tempo de serviço aquele em que o funcionário houver permanecido na situação de licença ilimitada, inactividade, ou ainda outra qualquer pela qual não tenha direito a abono de vencimentos.

Art. 13.º O tempo que os funcionários permanecerem na situação de desligados do serviço, separados, ou qualquer outra pela qual não tenham direito à percepção da totalidade dos seus vencimentos, será sempre contado para efeitos de aposentação, desde que tenham contribuído para esta como se se achassem em situação normal.

§ único. Exceptua-se o caso das faltas não justificadas, que, para todos os efeitos, são assimiladas às situações previstas no artigo anterior.

Art. 14.º Se o funcionário fôr reintegrado por sentença judicial ou decisão do Poder Público, sobre recurso levado em tempo competente, da demissão, e se a mesma sentença ou decisão lhe reconhecer o direito à percepção dos vencimentos correspondentes ao tempo que tiver permanecido fora dos quadros do funcionalismo, ser-lhes há contado este tempo para o efeito de aposentação.

§ único. A revisão de processo disciplinar não se considera para efeito algum como um recurso.

Art. 15.º Todo o funcionário tem direito a que lhe seja

contado, como tempo de serviço, todo aquele que anteriormente haja prestado ao Estado no desempenho de quaisquer funções, civis ou militares, pelas quais não tenha concorrido para a sua aposentação.

§ 1.º No caso previsto neste artigo o funcionário ficará adstrito ao pagamento das importâncias que deveria ter descontado, levando-se em conta, para êsse efeito, os meses completos que lhe forem mandados contar e adicionando-se-lhe os juros compostos à taxa de desconto do Banco de Portugal, liquidados desde a data em que devia ter efectuado o pagamento daquelas importâncias.

§ 2.º A quantia de que trata o parágrafo anterior pode ser satisfeita de pronto ou em prestações mensais, no número máximo de sessenta, sendo, neste caso, o cálculo de juros reportado à data do pagamento da última prestação a entrar.

§ 3.º Em caso algum será contado a título gratuito o tempo de serviço militar prestado, mesmo para os actuais funcionários.

§ 4.º Os funcionários nas condições dêste artigo só poderão ser aposentados levando-se em conta aquele tempo de serviço quando tenham liquidado integralmente o débito que lhes corresponde.

Art. 16.º O tempo em que um funcionário com direito a aposentação tiver servido em comissão ser-lhe há contado, a seu pedido e nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, quando essa comissão não tenha sido exercida cumulativamente com outro cargo público.

§ único. Não é aplicável o disposto neste artigo aos funcionários que desempenham cargos considerados de comissão pela organização dos respectivos serviços e cujos vencimentos estavam sujeitos a desconto para a Caixa de Aposentações.

Art. 17.º O tempo de serviço prestado nas colónias pelos funcionários metropolitanos continuará a ser contado nos termos da legislação respectiva.

Art. 18.º É mantido o processo de cálculo estabelecido na lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, em relação aos funcionários que, ao abrigo da mesma lei, requereram que lhes fôsse reconhecido o direito a aposentação ou contagem de tempo de serviço para êsse fim.

§ único. A administração da Caixa Nacional de Previdência adoptará as disposições necessárias para que, dentro de seis meses, contados da promulgação dêste decreto com força de lei, estejam feitas todas as liquidações de quantias em dívida pelos funcionários nas condições dêste artigo, devendo o respectivo pagamento ser feito de harmonia com os requerimentos dos interessados.

Art. 19.º Perde o direito à aposentação o funcionário que fôr demitido ou exonerado.

b) Dos subscritores da Caixa de Aposentações

Art. 20.º Os funcionários e empregados do Estado, cuja aposentação fica a cargo da C. G. A., são obrigatoriamente inscritos como subscritores da referida Caixa, caducando todas as disposições legais existentes segundo as quais a sua tributação estava a cargo do Estado ou de qualquer cofre de emolumentos ou organismos semelhantes.

Art. 21.º A seu requerimento serão igualmente inscritos como subscritores da C. G. A. os funcionários dos corpos administrativos que se encontrarem nas condições previstas no artigo 2.º dêste decreto.

Art. 22.º Os subscritores da C. G. A. contribuirão directamente com uma cota mensal de 3 por cento do vencimento que auferirem.

§ único. O Ministro das Finanças determinará por decreto a data a partir da qual tem execução o disposto neste artigo.

Art. 23.º No caso de um subscritor ter sido transferido por conveniência de serviço para lugar de venci-

mento menor, dentro da mesma categoria, terá a regalia de pagar as cotas correspondentes ao lugar de vencimento superior, em função do qual lhe será calculada a pensão de aposentação.

§ único. No caso de a transferência de que trata este artigo ter tido lugar por castigo, e ainda no caso de um subscritor sofrer baixa de posto, pagará as suas cotas pelo novo vencimento, e o cálculo da pensão de aposentação será feito sobre o vencimento do novo lugar, seja qual for o tempo de permanência nêle.

Art. 24.º O subscritor que exercer cumulativamente vários cargos que dêem direito a aposentação será obrigado a contribuir para a Caixa por todos êles.

Art. 25.º O pagamento das cotas para a C. G. A. será feito por desconto nas respectivas fôlhas ou recibos de vencimento e a sua importância será entregue mensalmente pela Direcção Geral da Fazenda Pública na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 26.º Todas as entidades processadoras de fôlhas de vencimentos ou outros abonos compreendidos no artigo 11.º d'êste decreto são obrigadas não só a fazer o desconto das cotas aos empregados seus dependentes, como ainda a enviar por cada fôlha à C. G. A. uma lista discriminativa das cotas de cada um dos subscritores.

Art. 27.º A C. G. A. fará organizar e manter sempre em dia pela sua Repartição de Expediente e Contencioso um cadastro de que conste, para cada subscritor, a sua vida como empregado e o estado de pagamento das respectivas cotas.

c) Do processo de aposentação

Art. 28.º A aposentação pode ser concedida ou a requerimento do interessado, ou por determinação do Governo, conforme os casos em que a lei o estabelece.

Art. 29.º Em face da petição do interessado ou da notificação governamental, em que devem ser mencionadas as razões determinantes do processo, a administração da Caixa fará verificar pela repartição competente se o subscritor reúne as condições necessárias para ser aposentado e se descontou sempre as cotas legalmente exigíveis.

§ único. No caso de o interessado não estar nas condições d'êste artigo, ser-lhe há restituída a importância das cotas pagas, sem vencimento de juros.

Art. 30.º Verificados os requisitos do artigo anterior, será o interessado submetido a exame de uma junta médica, em todos os casos em que o seu estado físico deva constituir elemento de apreciação, nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º

§ 1.º As juntas médicas serão sempre compostas de dois facultativos, nomeados ou escolhidos e remunerados pela C. G. A., sob a presidência de um dos administradores da Caixa Nacional de Previdência.

§ 2.º Em Lisboa as juntas effectuar-se hão periódicamente até o máximo de três em cada mês.

§ 3.º Fora de Lisboa funcionarão nas sedes do distrito sempre que a administração da Caixa o entender necessário e sob a presidência do chefe da respectiva filial.

Art. 31.º Reconhecido que no interessado concorrem as circunstâncias designadas no artigo 29.º e depois de se effectuar o exame médico, nos casos em que deva ter lugar, completar-se há a instrução do processo, exigindo-se do aposentado, quando requerente, as certidões que se reputarem necessárias, as quais serão supridas por informações autênticas das repartições e serviços competentes, no caso de se tratar de aposentação obrigatória.

Art. 32.º Proceder-se há em seguida à determinação da respectiva pensão, submetendo se o processo, sempre que for necessário, ao parecer do consultor jurídico,

indo depois a despacho final do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 33.º Das resoluções definitivas do conselho de administração haverá recurso para o Ministro das Finanças, que resolverá, depois de ouvida a Procuradoria Geral da República, não havendo recurso algum da sua deliberação.

Art. 34.º Concedida a aposentação e fixada a pensão, pelas repartições competentes será inscrito o interessado na lista dos aposentados, de forma a ser regularmente abonado pela C. G. A., a partir do dia 1 do mês seguinte.

Art. 35.º Mensalmente, entre os dias 20 e 25, o conselho de administração fará publicar na 2.ª série do *Diário do Governo* uma lista dos subscritores aposentados que, a partir do dia 1 do mês seguinte, passam a ser abonados pela Caixa, deixando conseqüentemente, o sem dependência de qualquer outra formalidade, de o ser pelos organismos de que até aquela data dependiam.

d) Dos aposentados em geral

Art. 36.º Pela repartição competente será organizado e mantido em dia o cadastro de todos os aposentados a cargo da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 37.º Sempre que tenha lugar qualquer alteração nos vencimentos, compreendidos no artigo 11.º, dos subscritores na actividade, as pensões de aposentação acompanhá-las hão proporcionalmente, de forma a que os aposentados estejam sempre em correspondência de vencimentos com os funcionários do activo do seu respectivo quadro e categoria.

§ 1.º Quando os aposentados não tenham no activo funcionários dos seus quadros e categorias, por terem pertencido a quadros ou categorias extintas, proceder-se há desta forma:

1.º *Quadro extinto, existindo porém dentro do respectivo Ministério a mesma categoria:*

A pensão será alterada em função dos vencimentos dos subscritores da categoria existente.

2.º *Quando subsista o quadro, mas tenha sido extinta a categoria:*

A aposentação será rectificada proporcionalmente e por interpolação entre as categorias imediatamente superior e inferior.

3.º *Quando quer o quadro quer a categoria tenham sido extintos:*

A pensão será alterada em função do vencimento das categorias subsistentes em outro serviço do Estado, e cujos vencimentos correspondessem originariamente ao vencimento base da pensão, abstraindo porém de quaisquer regalias inerentes àquelas categorias.

§ 2.º As alterações de pensões, nos termos d'êste artigo, são ordenadas pelo conselho de administração e sem dependência de pedido ou requerimento dos interessados.

§ 3.º É suspensa a execução do disposto neste artigo enquanto a C. G. A. não puder prescindir do auxilio do Estado, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 16:667.

Art. 38.º Ao aposentado que exercer qualquer lugar do activo, do Estado, corpo ou corporação administrativa, a C. G. A. abonar-lhe há, enquanto permanecer nessa situação, apenas um tço da pensão a que tiver direito, se aquele não tiver optado pela totalidade da pensão e percepção de um tço do vencimento.

§ 1.º O aposentado é obrigado a participar à C. G. A. a sua nova situação no prazo de dez dias, contados da data da posse do seu novo lugar, sob pena de ser obrigado a repor as importâncias recebidas indevidamente, acrescidas de juros compostos à taxa annual de 6 por cento.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os aposentados a cujo cargo no activo não corresponda vencimento.

§ 3.º O tempo de serviço prestado pelo aposentado nas condições dêste artigo nunca lhe poderá ser contado para efeito de futura alteração na sua pensão de aposentação.

Art. 39.º As pensões de aposentação ou reforma só podem ser penhoradas nos mesmos casos e proporções em que podem sê-lo os vencimentos na actividade.

Art. 40.º O aposentado ou reformado perde a respectiva pensão quando seja condenado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda em pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade, atentado contra o pudor ou outro qualquer que importe perda dos direitos políticos.

Art. 41.º Quando um aposentado ou reformado faleça em estado de reconhecida pobreza, a C. G. A. pagará as despesas do funeral e enterramento, não podendo, em caso algum, abonar para aquele fim importância superior ao quantitativo da pensão mensal do falecido.

§ único. Quando o aposentado nas condições dêste artigo faleça sem pessoas de família que lhe sobrevivam, ou ainda sem que outrem se responsabilize pelas referidas despesas, deverão elas ser custeadas pela respectiva junta de freguesia, que depois reclamará da C. G. A. o reembolso da despesa feita.

e) Dos aposentados do clero paroquial

Art. 42.º São extensivas as disposições do presente diploma aos membros do clero paroquial a quem por disposição legal foi garantido o direito a aposentação.

Art. 43.º A partir de 1 de Julho de 1929 as pensões a conceder pela secção do clero paroquial da C. G. A. serão calculadas de modo que a totalidade do abono corresponda a trinta e seis anos de serviço.

§ 1.º Estabelecer-se há a devida proporção quando o número de anos de serviço for inferior a trinta e seis.

§ 2.º O quantitativo das pensões será regulado não se tomando em linha de conta dotações inferiores a 180\$ anuais e fazendo-se o cálculo proporcionalmente, conforme o § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1929.

Art. 44.º Os eclesiásticos a quem foi ou venha a ser reconhecido o direito à aposentação contribuirão para a respectiva secção da C. G. A. nos termos dêste decreto, sendo para êsse efeito a lotação dos seus cargos multiplicada pelo coeficiente em vigor para a actualização de vencimentos ao funcionalismo, devendo as cotas ser directamente satisfeitas pelos interessados, em prestações trimestrais, na sede, delegações e agências da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e nunca poderão ser inferiores à lotação de 180\$ anuais.

§ único. O disposto neste artigo só começará a ter aplicação depois da publicação do decreto a que se refere o § único do artigo 22.º

Art. 45.º Os eclesiásticos a quem já foi reconhecido o direito à aposentação nos termos legais vigentes, e aqueles a quem, tendo-a embora requerido, ainda não foi concedida, são obrigados a pagar à secção de clero paroquial da Caixa Geral de Aposentações as cotas que lhes forem liquidadas, de harmonia com as disposições legais aplicáveis, devendo a administração da Caixa providenciar de maneira idêntica à prescrita no § único do artigo 18.º

f) Disposições gerais e transitórias

Art. 46.º São aplicáveis todas as disposições dêste decreto com força de lei aos actuais aposentados e reformados que passem para cargo da C. G. A.

§ único. Exceptua-se o caso de aumento da pensão como consequência dos anos de serviço que lhes tenham sido contados.

Art. 47.º São mantidas as disposições do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, quanto ao pagamento das cotas necessárias para ser reconhecido o direito de aposentação com, pelo menos, quinze anos de serviço aos funcionários que à data da publicação daquele decreto os não tinham completado.

Art. 48.º A Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência fará expedir as ordens de serviço que julgar necessárias para a boa execução do presente decreto com força de lei, até que sejam reunidas num só diploma as disposições regulamentares dos diversos serviços que lhe são atribuídos sobre aposentações.

Art. 49.º Os serviços privativos da C. G. A. ficarão a cargo de duas repartições, sendo a primeira de expediente e contencioso e a segunda de escrituração e contabilidade, constituídas pelo seguinte pessoal:

- a) Dois directores de serviço;
- b) Quatro chefes de secção;
- c) Quatro primeiros oficiais;
- d) Oito segundos oficiais;
- e) Doze terceiros oficiais;
- f) Quatro praticantes;
- g) Quatro contínuos.

Art. 50.º Quanto às aposentações reguladas por êste decreto, fica revogada a legislação em contrário, e em especial o § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, e o § 3.º do artigo 5.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Viçente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sormento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:670

A reforma orçamental promulgada pelo decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, ficou incompleta, nem o tempo de que se dispunha para a organização do Orçamento corrente permitia refundi-lo todo em moldes diferentes daqueles que elle há muito apresenta. Então se confessou ter-se sobretudo trabalhado numa nova arumação das receitas com pequenas correcções no demais.

São porém conhecidas as deficiências do Orçamento quanto a clareza, método e fiscalização das despesas. Não são do mesmo tipo nem de facto preparados de harmonia com os mesmos princípios os orçamentos dos vários Ministérios, e se de alguns dêstes déficits se podem responsabilizar as respectivas leis orgânicas, de muitos outros é apenas culpada a falta de uma classificação legal satisfatória e a independência em que em assunto de tanta monta trabalham os diferentes serviços quando preparam o seu orçamento próprio.

Experimenta-se agora uma classificação rigorosa — tam desenvolvida quanto possível — a adoptar obrigatoriamente por todos os Ministérios (podendo apenas cada um desprezar aquilo que numa ou noutra divisão lhe não pode ser aplicado), com a segurança de que um